



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**GABINETE VEREADOR SYANLEY FREIRE**

**PROJETO DE:**

**EMENDA A LEI ORGÂNICA** ( )  
**LEI COMPLEMENTAR** ( )  
**LEI ORDINÁRIA** (x)  
**RESOLUÇÃO NORMATIVA** ( )  
**DECRETO LEGISLATIVO** ( )

Nº \_\_\_\_/2019.

**AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)**  
Vereador:

**STANLEY FREIRE**

**EMENTA:**

**“OBRIGA O MUNICÍPIO DE TERESINA E DEMAIS ORGANIZADORES DE GRANDES EVENTOS DE QUALQUER NATUREZA, ABERTOS AO PÚBLICO, MEDIANTE PAGAMENTO OU GRATUITO, A PROCEDER A INSTALAÇÃO DE TÉCNICAS, PAINÉIS E EQUIPAMENTOS AFINS PARA ACESSIBILIDADE DO DEFICIENTE VISUAL E AUDITIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**TEXTO**

O prefeito municipal de Teresina, capital do Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º**- O Município do Teresina e empresas privadas organizadoras de grandes eventos de qualquer natureza, desde que abertos ao público, mediante pagamento ou não, deverão proceder à instalação de painéis e equipamentos afins destinados à acessibilidade de pessoas com deficiência visual e/ou auditivo, bem como aplicar técnicas com essa finalidade.

**§ 1º** Considera-se grandes eventos, para os fins desta Lei, aqueles que possuam participação a partir de mil pessoas, ficando os eventos inferiores excluídos da obrigatoriedade.

**§ 2º** Ficam excluídos da presente legislação os organizadores de eventos que por sua natureza possuam inviabilidade técnica, devendo a mesma ser ratificada pelo órgão competente.

**Art. 2º** - Os organizadores dos eventos deverão solicitar a informação, no ato da venda, se o participante possui deficiência visual ou auditiva.

**§ 1º** Para os deficientes auditivos, o evento deverá contar com tradutores da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

**§ 2º** Para os deficientes visuais, o evento deverá contar com equipamentos específicos que propiciem a oitiva ou técnica que propicie a inclusão pretendida.



**Art. 3º** Na hipótese de descumprimento desta Lei, os organizadores sujeitar-se-ão à penalidade de multa no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada descumprimento.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Teresina, 24 de setembro de 2019.

#### JUSTIFICATIVA

Bem descreve à **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA**, no seu art.20, I, aliena “d” e “p” que:

#### SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

*“Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que concerne:*

a) à saúde, à assistência pública, **À PROTEÇÃO E GARANTIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA;**

De início podemos perceber que o referido projeto há inteira consonância com disposto na Lei Orgânica, em que se pode dispor o parlamentar municipal, de proposição normativa que se trate de interesse local, e bem como para a promoção de proteção das pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual, e não interfira de pronto na disponibilidade financeira do Poder Executivo.

Bem descreve à Lei Nº 13.146, de 6 de Junho de 2015 - Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (**Estatuto da Pessoa com Deficiência**), em seu artigo 3º, III e IV que:

*“Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:*

*III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, **EQUIPAMENTOS, DISPOSITIVOS, RECURSOS,** metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, **independência, qualidade de vida e inclusão social;***



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**GABINETE VEREADOR STANLEY FREIRE**

*IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:*  
(...)

Contudo os cidadãos, em especial aqueles que possuem deficiência visual ou auditiva, também tem o direito de usufruir do seu direito de acessibilidade em grandes eventos.

Por fim, os sinais propostos neste projeto, possibilitam uma independência maior na mobilidade e integração à comunidade em geral, além da demonstração de respeito, em que é ato de cidadania implementado pelo poder público.

Por estas razões, peço e conto com o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

**Teresina, 24 de setembro de 2019.**

*Stanley Freire Costa e Silva*  
**STANLEY FREIRE COSTA E SILVA**  
**VEREADOR - PR**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**GABINETE VEREADOR STANLEY FREIRE**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí, Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Município do Teresina e empresas privadas organizadoras de grandes eventos de qualquer natureza, desde que abertos ao público, mediante pagamento ou não, deverão proceder à instalação de painéis e equipamentos afins destinados à acessibilidade de pessoas com deficiência visual e/ou auditivo, bem como aplicar técnicas com essa finalidade.

§ 1º Considera-se grandes eventos, para os fins desta Lei, aqueles que possuam participação a partir de mil pessoas, ficando os eventos inferiores excluídos da obrigatoriedade.

§ 2º Ficam excluídos da presente legislação os organizadores de eventos que por sua natureza possuam inviabilidade técnica, devendo a mesma ser ratificada pelo órgão competente.

**Art. 2º** - Os organizadores dos eventos deverão solicitar a informação, no ato da venda, se o participante possui deficiência visual ou auditiva.

§ 1º Para os deficientes auditivos, o evento deverá contar com tradutores da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

§ 2º Para os deficientes visuais, o evento deverá contar com equipamentos específicos que propiciem a oitiva ou técnica que propicie a inclusão pretendida.

**Art. 3º** Na hipótese de descumprimento desta Lei, os organizadores sujeitar-se-ão à penalidade de multa no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada descumprimento.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 5º**- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO**  
Prefeito de Teresina



MINUTA

LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_.

**OBRIGA O MUNICÍPIO DE TERESINA E DEMAIS ORGANIZADORES DE GRANDES EVENTOS DE QUALQUER NATUREZA, ABERTOS AO PÚBLICO, MEDIANTE PAGAMENTO OU GRATUITO, A PROCEDER A INSTALAÇÃO DE TÉCNICAS, PAINÉIS E EQUIPAMENTOS AFINS PARA ACESSIBILIDADE DO DEFICIENTE VISUAL E AUDITIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º**- O Município do Teresina e empresas privadas organizadoras de grandes eventos de qualquer natureza, desde que abertos ao público, mediante pagamento ou não, deverão proceder à instalação de painéis e equipamentos afins destinados à acessibilidade de pessoas com deficiência visual e/ou auditivo, bem como aplicar técnicas com essa finalidade.

§ 1º Considera-se grandes eventos, para os fins desta Lei, aqueles que possuam participação a partir de mil pessoas, ficando os eventos inferiores excluídos da obrigatoriedade.

§ 2º Ficam excluídos da presente legislação os organizadores de eventos que por sua natureza possuam inviabilidade técnica, devendo a mesma ser ratificada pelo órgão competente.

**Art. 2º** - Os organizadores dos eventos deverão solicitar a informação, no ato da venda, se o participante possui deficiência visual ou auditiva.

§ 1º Para os deficientes auditivos, o evento deverá contar com tradutores da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

§ 2º Para os deficientes visuais, o evento deverá contar com equipamentos específicos que propiciem a oitiva ou técnica que propicie a inclusão pretendida.

**Art. 3º** Na hipótese de descumprimento desta Lei, os organizadores sujeitar-se-ão à penalidade de multa no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada descumprimento.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 5º**- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**GABINETE VEREADOR STANLEY FREIRE**

---

**Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

**FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO**  
Prefeito de Teresina